



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 310°/2023-

CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima décima (310ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia 15 de agosto de 2023**, nos termos seguintes:

Aos quinze dias do mês de agosto de 2023, às quinze horas e quinze minutos (15h15min), foi realizada **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a tricentésima décima (310ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Rodrigues; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Suplente do Conselheiro da **FAEG** – Edson Alves Novaes; Conselheira suplente **GOIASFOMENTO**– Galbia do Amor Divino; Suplente do Conselheiro **FACIEG** – Marcos de Araújo Melo; Suplente do Conselheiro da **OCB** - Rômulo Diniz; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria

Duarte Vieira; Suplente do Conselheiro da **SEAPA** – Patrícia Honorato de Carvalho. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial - Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; PROVIDERS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos da 310ª/2023 (tricentésima décima) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima nona (309ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 06 de junho de 2023, deixando em aberto para as observações.

DECISÃO DO CONSELHO: Ata aprovada pelos Conselheiros presentes

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO:

1.1.1 - PROCESSO: 202217604004562

INTERESSADO: CENTROCOUROS INHUMAS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO REATIVAÇÃO DO BENEFICIO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 39/2023

**E M E N T A : FOMENTAR.
SOLICITAÇÃO. REATIVAÇÃO.
BENEFÍCIO. FIM DO PRAZO DE
FRUIÇÃO. NÃO ADITIVAÇÃO.
INDEFERIMENTO.**

1. Trata-se de solicitação da empresa CENTROCOUROS INHUMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.118.886/0001-01, para reativação do

benefício do Programa FOMENTAR.

2. **Resumo Histórico dos Fatos.** A empresa requereu a reativação do benefício com a prorrogação aprovada pela Resolução nº 2.279/2014 (000033534043). A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPF/SIC, pelo Relatório nº 74/2022 - SIC/SPF (000033690021), constatou que o prazo de fruição da requerente foi encerrado em 31/12/2015, conforme Ficha Financeira (000033690185). Informou, ainda, que a requerente apresenta saldo devedor e juros zerados, não possui parcelamento em aberto e tem um crédito remanescente de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos), conforme Ofício n.º 3368/2022 (000033650426) da Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO.
3. Apesar de encaminhado e-mail (000033757297) à empresa, pela SPF/SIC, informando sobre Aditivo referente a prorrogação para até 31/12/2040 junto à GOIASFOMENTO, a empresa respondeu que não celebrou tal aditivo, tampouco suscitou qualquer justificativa sobre o motivo de não ter celebrado o Termo Aditivo que lhe conferia a prorrogação do benefício.
4. Pelo Relatório nº 141/2022 (000035173396), o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/ECONOMIA, trouxe informações requisitadas pela SPF/SIC (Despacho n.º 1954/2022 - 000034464428) relativas ao período de janeiro de 2016 aos dias atuais, quais sejam: (I) a empresa apresenta apenas três recolhimentos ao Fundo Protege referentes aos períodos de 03/2017, 04/2017 e 05/2017, porém não foi localizada Resolução de Prorrogação do prazo de fruição dos benefícios do Programa FOMENTAR; (II) A empresa possui notas fiscais emitidas no período analisado a partir de 01/2016 até os dias atuais, o que demonstra que operou com vendas dentro do estado e também em operações interestaduais; pontua que não foram feitas vistorias *in loco*; (III) houve utilização do benefício FOMENTAR no período de 01/2016 até os dias atuais.
5. Após, o GTCIF/ECONOMIA remeteu os autos à Gerência de Regimes Especiais - GERE/Economia visando esclarecer o último ponto suscitado pela SPF/SIC – "se há alguma objeção ao pedido formulado pela pleiteante, com a observação de que a empresa fruiu dos benefícios do Programa FOMENTAR sem possuir Termo de Acordo ativo para tanto". Em síntese, através do Despacho n.º 873/2022 (000035622345), a GERE/ECONOMIA concluiu:

(...) pela objeção ao pedido formulado pela pleiteante, nos termos da legislação tributária vigente, haja vista que a prorrogação do benefício para fruição do Programa FOMENTAR é condicionada cumulativamente à solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do Decreto nº 8.127/14, à celebração do contrato com o agente financeiro e à celebração de TARE, requisitos estes que não foram observados pela empresa.

6. Encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

7. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

8. No entanto adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

9. **Da Legitimidade.** Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

10. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade foi totalmente satisfeita, visto que, consta nos autos Documentos pessoais do sócio administrador e a 7ª Alteração do Contrato Social da solicitante (000033534147 e 000033534174).

11. Dos Documentos de Concessão do Benefício. Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, verifica-se que foram anexados aos autos os documentos de concessão do benefício do Programa Fomentar. As Resoluções, Contrato e TARES todos listados no Despacho nº 2.473/2022 – SPF/SIC (000036243032) atenderam a recomendação retromencionada.

12. Do Mérito. Constata-se que o prazo de fruição dos benefícios do programa FOMENTAR foi encerrado em Dezembro/2015 (extrato 000033650337), conforme informação constante do Despacho nº 873/2022 (000035622345).

13. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.127/14, verifica-se que para a fruição do benefício, tal como se dá na hipótese de concessão, a prorrogação dos incentivos do Programa FOMENTAR decorre de atos sucessivos, ou seja, inicialmente se faz necessário a edição de uma Resolução pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, seguido de contratação perante ao GOIASFOMENTO, concluindo-se com a formalização do Termo de Acordo de Regime Especial no âmbito da Secretaria de Estado da Economia. Vejamos os termos do art. 1º, §1º, inc. I e II Decreto nº 8.127/14:

Art. 1º A empresa beneficiária do programa Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR- ou do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- ou de subprogramas deste pode solicitar a prorrogação da data limite de fruição para 31 de dezembro de 2040.

§ 1º A empresa interessada na prorrogação deve:

I - encaminhar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR -CD/FOMENTAR- ou à Comissão Executiva do PRODUZIR -CE/PRODUZIR-, conforme o caso, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto;

II - celebrar contrato junto ao agente financeiro do programa e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - com a Secretaria de Estado da Fazenda até a data limite de fruição prevista no contrato em vigor quando da solicitação referida no inciso I.

7. O requerimento de prorrogação em análise não possui aditivo contratual firmado junto a GOIASFOMENTO (000033757297), apesar de ter sido aprovado na data de 25/06/2014, mediante a Resolução nº 2279/14-CD/FOMENTAR (000033594898).

8 .Nota-se que o prazo de fruição do benefício expirou em em 31/12/2015, conforme ficha financeira anexa aos autos (000033690185), e a não aditivção do contrato perante a GOIASFOMENTO. Por isso não há que se falar na reativação do benefício, visto que não há mais vínculo com o Programa FOMENTAR.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que a empresa fruiu do benefício do Programa FOMENTAR de janeiro/2016 até os dias atuais, mesmo ciente que não houve a sua efetiva prorrogação, sem contratação junto à GOIASFOMENTO, e sem a celebração de TARE junto à Secretaria de Economia, o que requer uma análise pormenorizada pela Secretaria da Economia.

10. **Da conclusão.** Ante ao exposto, destacadas as observações, esta Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reativação do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa CENTROCOUROS INHUMAS LTDA, CNPJ sob o nº 25.118.886/0001-01.

11. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC, para conhecimento e demais providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 09 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Rômulo Diniz, conselheiro OCB, disse que a Secretaria da Economia juntou aos autos documentação informando que havia um TARE celebrado com a empresa com vigência encerrada em dezembro de 2015 e a própria empresa informou que não foi feito um aditivo contratual com a GOIASFOMENTO. Neste sentido, a Procuradoria Setorial manifestou-se pelo indeferimento do pedido tendo em vista que não houve o cumprimento do prazo de 90 dias para empresa apresentar o requerimento e celebração do TARE e contrato. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que o representante da empresa tem ciência que o contrato foi extinto desde 2015 e não foram tomadas providências de prorrogação do prazo. Ela entrou em contato com

a Secretaria da Economia através da Gerente Ivone para verificar a possibilidade da prorrogação somente com a Resolução. A gerente respondeu que empresa não tinha TARE e contrato ativos no Programa impossibilitando o pedido. Superintendente Lúcia finalizou dizendo que a empresa solicitou participação no Programa PROGOIAS, com média de ICMS baixa, devido a venda de couros em Goiás ser isenta. O conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o indeferimento do pedido de reativação do benefício do Programa FOMENTAR.

1.2 - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO:

1.2.1 - PROCESSO: 202317604000306

INTERESSADO: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE SALDO.

CONSELHEIRO RELATOR: FAEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 59/2023

EMENTA: FOMENTAR.
COMPENSAÇÃO. SALDO. JUROS.
FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de **compensação** pela empresa **EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.174.792/0001-03 (46413238)**, beneficiária do programa FOMENTAR.
2. Em síntese, a empresa explica que identificou erro operacional após o pagamento do ICMS das competências 09/2022 e 12/2022, gerando recolhimento a maior. Por este motivo requer a compensação no valor de R\$ 326.608,06 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e seis centavos - 000037161034) e R\$ 86.830,17 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e dezessete centavos - 000037253179), respectivamente.
3. Apresentou, ainda, as Declarações de Informações FOMENTAR - DIF retificadas (000037161010 e 000037253220), guias do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE (000037161008 e 000037253198), comprovantes de pagamento do DARE (000037161048 e 000037253215), Registros de Apuração do ICMS (000037161038 e 000037253190) e demonstrativos (000037161046 e 000037253204).
4. Conforme relatório nº 15/2023-SIC/SPF (000037895561), o valor a compensar perfaz o montante de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos). Pelo Ofício nº 615/2023 (000037832134) GERAC/GOIASFOMENTO, foi informado que a

empresa possui saldo devedor atual de R\$ 4.417.230,27 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), e está adimplente com os juros e não tem parcelamentos.

5. Por fim, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 703/2023/SIC/SPF (46414878) para análise e parecer.

É o relatório. Segue manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/1990 e art. 14, inc. VIII do Regulamento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, aprovado pelo Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Pasta irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

9. Nesse quesito, observa-se que o requerimento foi assinado por seu administrador. Junto aos requerimentos (000037161034, 000037253179) consta documento pessoal do Administrador (000037289276), Contrato Social consolidado (000037161049). Logo, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

10. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 703/2023 da SPD/SIC (46414878) listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e TARES (46414834).

11. Da Tempestividade. O Decreto Estadual nº 3.822/92, que

regulamenta o FOMENTAR, estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo CD/FOMENTAR e, com base nessa atribuição, foi editada a Resolução nº 2.424/2016 (48294372) que assim dispõe:

Art. 2º O beneficiário do Programa FOMENTAR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observando o seguinte:

I- a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º. Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.

§ 3º. As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício.

Art. 3º O pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar.

Tendo a Resolução destacada como norte, há de ser observado, ainda, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.

12. Neste contexto, o pedido de restituição formulado pela beneficiária está tempestivo, visto que a SPD/SIC confirmou que os pagamentos a maior foram realizados nos meses de 09/2022 e 12/2022 (000037895561) e o requerimento protocolizado em 01/2023.

13. Da restituição do Saldo de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos). Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence. Inserido nessa breve lição, de acordo com a Resolução retro mencionada, primordialmente, a restituição deverá ser

efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro.

14. O Ofício nº 615/2023 (000037832134) e o Relatório nº 15/2023 (000037895561) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC consignaram que a empresa está adimplente e em situação regular perante o Financeiro do FOMENTAR. Informou ainda que a beneficiária não possui saldo devedor de financiamentos. Das informações prestadas pelo Despacho nº 703/2023/SIC/SPF (46414878), capta-se ainda que o montante a ser compensado é de **R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos)**.

15. Por fim, quanto ao questionamento sobre a permanência do procedimento da SPD/SIC em solicitar a manifestação da Secretaria de Estado da Economia para respaldar e reconhecer os valores nos casos de restituições e compensações nos programas FOMENTAR e PRODUZIR, em se verificando que a forma de comprovação do pagamento de DAREs pode ser feita *online*, conforme consta no Despacho nº 893/2023 (000038157166) GEAR/Economia, orientamos que, em sintonia com o princípio da celeridade e economicidade processual, os próprios servidores da Superintendência poderão verificar e atestar o ingresso dos valores no tesouro estadual contido nos DAREs.

16. **Da conclusão.** Deste modo, dado que restou comprovado nos autos o pagamento a maior, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

favoravelmente a compensação pleiteada pela requerente no valor de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, nos termos da Resolução nº 2.424/2016 (48294372).

17. **Do encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento desta Pasta para conhecimento. Ato seguinte, encaminhar ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para deliberação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de maio de

2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Edson Alves, conselheiro FAEG, manifestou-se favorável a o pedido da empresa, acompanhando Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição de saldo a compensar de R\$ 413.438,86 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo _____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Leandro Ribeiro da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 322/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 05/06/2024, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA**



EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente, em 05/06/2024, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51645207** e o código CRC **3BBC8BE1**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005284



SEI 51645207